



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.722658/2011-55
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.200 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de dezembro de 2012
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente SBA PEÇAS ACABADAS DE ALUMÍNIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora-MG.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$ 1.724.160,43, PIS/Pasep no valor total de R\$ 116.082,08, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor total de R\$ 626.824,20, e Cofins no valor total de R\$ 534.680,87, em função das irregularidades descritas no Relatório Fiscal de fls. 09/15;

A empresa apresenta impugnação (fls. 249/312) na qual alega, em síntese, que:

1) "DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS FISCAIS EM RAZÃO DA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DA IMPUGNANTE.

A D. Autoridade Fiscal se valeu da arbitrária e ilegal quebra do sigilo bancário da ora impugnante para "apurar" as "bases de cálculo" dos tributos que não teriam sido submetidos à regular tributação. Todavia, é de amplo e notório conhecimento que o acesso às informações bancárias dos cidadãos/contribuintes somente poderá ocorrer de duas formas, exclusivamente: a) mediante apresentação voluntária das informações; b) precedida de prévia ordem judicial especificamente concedida para este fim";

2) "DO MANIFESTO EQUÍVOCO QUANDO DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO";

3) "DOS INSANÁVEIS VÍCIOS E EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA D. FISCALIZAÇÃO PARA SE APURAR O LUCRO REAL DA IMPUGNANTE.

A apuração do lucro real depende, em primeiro lugar, da apuração do lucro líquido da pessoa jurídica, o que não foi feito pela D. Autoridade Fiscalizadora, que simplesmente adotou a totalidade da "receita bruta" como ponto de partida para apurar o 'lucro real' da impugnante.

Identificado o lucro líquido do contribuinte, a Lei determina que esta grandeza seja ajustada por adições, exclusões e compensações, pois somente após estes ajustes é que nascerá o verdadeiro lucro real, como determina, de forma expressa, o artigo 247 do RIR, acima transcrito.

Não obstante a clareza das regras legais acima transcritas, a D. Fiscalização se furtou de seguir os mandamentos neles insertos, limitando-se a adotar como base impositiva do "lucro real" o que ela entendeu ser a "receita bruta" da impugnante, a qual foi obtida de forma ilegal a partir da quebra do seu sigilo bancário, como já demonstrado";

4) "A D. Autoridade Fiscalizadora adotou a "receita bruta" da impugnante que teria sido "omitida" para sobre ela fazer incidir as alíquotas do IRPJ e da CSLL. De

logo, é preciso reforçar que o imposto de renda não incide diretamente sobre receitas decorrentes de depósitos bancários, mas sim sobre efetivos acréscimos patrimoniais.

A conclusão da D. Fiscalização segundo a qual os "depósitos bancários" serviriam de base de cálculo para o imposto de renda nada mais é do que uma simples presunção, o que não é admitido no Direito Tributário, conforme vem reiteradamente decidindo o Egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS";

5) "É de se notar que, mais uma vez, a D. Autoridade Fiscalizadora incorreu em insanável erro ao apurar as bases de cálculo do PIS e da COFINS para o ano-calendário de 2008, pois naquele período já vigia a sistemática da não-cumulatividade dessas contribuições, as quais foram instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.

E, como se sabe, a sistemática de apuração do PIS/COFINS não-cumulativo autoriza os contribuintes a descontar os créditos dessas contribuições pelo sistema débito/crédito, créditos esse que são gerados quando da aquisição de determinados bens e. Serviços";

6) "DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA EM 150% NO PRESENTE CASO.

A aplicação da multa qualificada não poderá ser amparada na presunção segundo a qual teria havido "omissão de receitas", pois este agravamento na multa depende, necessariamente, da inequívoca demonstração da ocorrência das práticas dolosas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64";

É o breve relatório.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2008 CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

OMISSÃO DE RECEITA. IR E CSLL DEVIDOS.

Não comprovada a origem dos valores depositados em contas, esses valores serão considerados como omissão de receita. O IR e a CSLL devidos, tem como base de cálculo a receita omitida.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizando-se a sonegação fiscal a multa de ofício deve ser qualificada.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF contra a parte mantida, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Não tendo sido atendidas as solicitações de entrega de extratos bancários, os mesmos foram obtidos pela fiscalização, a partir da emissão RMFs aos bancos (fls. 35/36). Com base nesses extratos lançou-se IRPJ/Reflexos com base nos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto